



PARECER JURÍDICO

I - PREÂMBULO

Processo Administrativo n.º 29/2025

Dispensa de Licitação n.º 03/2025

Objeto: Contratação emergencial de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, higienização, esterilização hospitalar e lavanderia, em atendimento às necessidades da Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24H e Hospital Municipal Milton Pessoa Morbeck
Órgão Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

I. ANÁLISE DOS ELEMENTOS FORMAIS IMPRESCINDÍVEIS À EDIÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. II. CONTRATAÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE LEGAL, NOS TERMOS DO ART. 75, INCISO VIII, DA LEI N.º 14.133, DE 2021.

II - DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de demanda formulada pela Secretaria Municipal de Saúde, a qual requer a contratação do objeto nos termos preambulares.

Justificou-se a contratação ao argumento de que tal objeto se mostra indispensável, uma vez que "(...) A ausência desses serviços pode gerar risco eminente à saúde de pacientes, acompanhantes, visitantes e profissionais de saúde, além de comprometer o funcionamento regular da UPA 24H e HMMPM.", portanto, essencial para atender à necessidade da Administração e cumprimento das exigências legais.

Esclarece ainda que "(...) Essa necessidade decorre da conclusão de um novo processo licitatório regular, o que compromete a continuidade de serviços essenciais à saúde pública." Porém, até a presente data, não identificamos, junto ao Setor de Licitações e Contratos, encaminhamento, de solicitação e/ou documentos necessários à formalização do processo licitatório regular mencionado.

Destacamos que os contratos regulares relacionados aos serviços de limpeza e lavanderia das unidades hospitalares (Contrato n.º 242/2019 – Processo Administrativo n.º 222/2018, firmado com R.C. Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., e Contrato n.º 112/2020 – Processo Administrativo n.º 112/2020, firmado com C.R. Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.) expiraram em 31/12/2024. No entanto, a Secretaria



Municipal de Saúde não tomou providências para prorrogar suas vigências, apesar da autorização legal, considerando que os serviços de limpeza são essenciais e contínuos.

De igual forma, não houve solicitação ao Setor de Licitações e Contratos para iniciar um processo licitatório visando novas contratações de forma estruturada e planejada antes do término dos contratos mencionados.

Os autos foram formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Portaria n.º 22.199, de 06 de março de 2025, que dispõe sobre a designação dos agentes de contratação e respectiva equipe de apoio;
- b) Solicitações (SD e solicitações via sistema Coplan);
- c) Termo de Referência com justificativa emitida pela secretaria demandante e Relatório Balizado da Cotação, com o Mapa Comparativo de Pesquisa de Preços, indicando a avaliação prévia do valor da contratação, assim como os documentos que embasaram a definição, conforme preceitua a Lei n.º 14.133/2021;
- d) Estudo Técnico Preliminar, na qual há descrição da necessidade da contratação que caracterize o interesse público envolvido;
- h) Certidão de Classificação do Objeto, Certidão de limite de dispêndio, Declaração de compatibilidade de previsão de recursos orçamentários e Parecer Contábil, indicando a existência de dotação orçamentária para empenhar a despesa e assegurar o pagamento das obrigações contratuais;
- i) Autorização expedida pela autoridade competente para efetiva abertura do processo de dispensa de licitação;
- l) Demais documentos de andamento processual.

De acordo com o Mapa Comparativo de Pesquisa de Preços, o valor médio estimado para a contratação por 180 dias é de R\$ 1.333.729,86 (um milhão, trezentos e trinta e três mil, setecentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos), correspondendo a R\$ 222.288,31 (duzentos e vinte e dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos) por mês.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria Jurídica, para análise prévia dos aspectos jurídicos prescritos pelo art.53 da Lei Federal n.º 14.133/21.



Na presente apreciação jurídica de dispensa de licitação, verificar-se-á em sede de controle prévio, dentre outros, o cumprimento de regularidade tomando-se como referência o atendimento dos requisitos dispostos na Lei Federal n.º 14.133, de 2021 e no Decreto n.º 5.362, de 08 de janeiro de 2024, que regulamenta a contratação direta no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta deste Município.

Após a análise devida, este processo retornará para a continuidade da verificação legal pelo agente de contratação da fase interna, devendo ser encaminhado para parecer do controle interno.

É a síntese do necessário.

Passo a opinar.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

III. 1 Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, oportuno registrar o teor do Enunciado BPC n.º 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:



Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Oportuno esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III.2. Da Dispensa Emergencial

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

No mais, a própria Lei n.º 14.133, de 2021 admitiu a possibilidade de situações em que a licitação não será obrigatória, autorizando a Administração Pública a celebrar contratos/ajustes diretamente, sem a necessidade de um certame licitatório regular.



In casu:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial. (g,n,)

Em comentários à matéria, Ronny Charles Lopes de Torres¹ esclarece que “com a previsão dessa hipótese de dispensa licitatória, nas situações de emergência ou de calamidade pública, a Lei buscou resguardar o atendimento da pretensão contratual, o próprio interesse público. Este, por conta da necessidade de atendimento urgente, seria prejudicado pela natural demora do procedimento licitatório e seus trâmites burocráticos. Uma análise técnica leva a constatar que os casos de emergência podem ser produto de fatores objetivos e de fatores subjetivos. (...) Dá-se um caso de emergência “objetivo”, quando este se apresenta como resultado de um acontecimento ou situação desvinculada da vontade administrativa, como um acontecimento climático, uma enchente, um temporal, etc.

Dá-se um caso de emergência “subjetivo”, quando se identifica que o gestor, por desídia, gera a situação de urgência, como nas situações de contratação

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações Públicas Comentada. 13. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 462.



emergencial para aquisição de bens que poderiam ter sido licitados anteriormente, pela reconhecida preexistência da necessidade administrativa.

Os órgãos de fiscalização devem fiscalizar com rigor a utilização de casos de emergência "subjetivos" como falsas justificativas para a burla do certame, evitando-se a conhecida situação em que o gestor, por sua intencional inoperância ou até por desídia, permite ou dá azo à situação emergencial para se utilizar da faculdade permitida por este dispositivo.

Nada obstante, entendemos que, caracterizados os requisitos legais, tanto nas situações decorrentes de fatores objetivos como nas decorrentes de fatores subjetivos é possível a contratação direta. Em outras palavras, mesmo caracterizada desídia, por parte do administrador, preenchidos os requisitos previstos pelo dispositivo, é cabível a hipótese de dispensa. O fundamento da hipótese de dispensa está relacionado à situação de caráter emergencial e não à natureza (objetiva ou subjetiva) da ocorrência. Em suma, a desídia do agente público não impede a caracterização da situação emergencial, embora possa gerar a sua responsabilização."

Ou seja, diante de inconteste situação emergencial e necessidade dos serviços em tela, não podemos negar que o trâmite inerente a um processo licitatório cuja complexidade, sobretudo quanto ao planejamento, ampliada sob a égide da Lei n.º 14.133, de 2021, ocasionará suspensão dos serviços e danos irreparáveis, condição que levou o Município a optar pela contratação com base no artigo 75, VIII, da NLL, por período suficiente para a conclusão de novo certame regular, devendo, porém, apurar-se as responsabilidades dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial, considerando a ausência de planejamento e diligência da Pasta responsável pela contratação.

III.3. Da Instrução Processual

Importante mencionar que os casos de contratação direta não dispensam, em regra, a observância de um procedimento formal prévio, como a apuração e comprovação das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, por meio de decisão administrativa que atenda o art. 72 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Outrossim, o Decreto n.º 5.362/2024 supracitado, também dispõe, em seu art.29, acerca dos documentos que devem instruir os autos das contratações diretas promovidas pelo Município:

Art.29. O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá primar pela simplificação dos atos e pelo formalismo moderado e será instruído com os seguintes documentos:

I - documento de solicitação de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, com análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa;

III - reserva orçamentária, quando for o caso;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - parecer jurídico, se for o caso, podendo ser dispensado conforme requisitos contidos no § 1.º do artigo 34 deste Decreto;

VI - pareceres técnicos, se for o caso;

VII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VIII - razão da escolha do contratado;

IX - justificativa de preço, se for o caso;

X - documentos comprobatórios de exclusividade, nos termos dos incisos I (aquisição de materiais, equipamentos ou de



gêneros exclusivos) e II (contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo) do art.74 da Lei n.º 14.133, de 2021, quando for o caso;

XI - autorização da autoridade competente, quando for o caso;

XII - checklist de conformidade, inseridos no final das fases preparatória, de homologação e após emissão do relatório final de consecução de objetivos, na fase de execução do objeto;

XIII - parecer da controladoria, podendo ser dispensado conforme requisitos contidos no art.35 deste Decreto;

XIV - certidão de encerramento das fases preparatória e de encaminhamento para a fase de gestão contratual;

XV - documentos exigidos no processo de fiscalização, sendo que o relatório de consecução de objetivos, previsto no inciso VI, "d", do artigo 174 da Lei 14.133, de 2021, deverá encerrar o processo;

XVI - demais certidões ou declarações exigidas na Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Logo, a colação dos referidos documentos é medida indispensável para a formalização da contratação em análise.

Ademais, para a contratação direta, sem licitação, é imperiosa a observância dos requisitos legais sob pena de poder configurar hipótese de crime previsto no art. 337-E do Código Penal Brasileiro. Veja-se:

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena: reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

III.3.a. Solicitação da Demanda - SD e Estudo Técnico Preliminar - ETP

Analisando os documentos necessários para a instrução do processo de contratação direta por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021, verifica-se que a solicitação de demanda - SD identifica o objeto desejado pela Administração Pública. Devem ser juntados, ainda, o estudo técnico preliminar, análise de riscos e termo de referência.

Necessária a apresentação de Estudo Técnico Preliminar - ETP para o caso em tela, haja vista ser este o documento que visa demonstrar a real necessidade da contratação e analisar sua viabilidade técnica.



Importante destacar que nas contratações por dispensa ou inexigibilidade, quando for afastado o estudo técnico preliminar, deve ser devidamente justificado.

III.3.b. Estimativa de Despesas

Com relação a estimativa de despesas, recomenda-se a análise do valor de mercado dos serviços, a ser elaborada pela secretaria demandante.

Após análise dos autos, subentende-se que sua definição ocorrera por seleção do fornecedor e, após a devida negociação, na busca da melhor proposta para atender a necessidade da Administração.

Quanto aos valores dos orçamentos estimados, nos termos do art. 23 da Lei n.º 14.133/21, verifica-se pelo mapa que materializa os parâmetros utilizados pelo precificador, chegando ao importe declarado no referido documento, de inteira responsabilidade dos agentes que o subscrevem.

Em relação à escolha do fornecedor, a autoridade máxima justificou no item 8.2 do Estudo Técnico Preliminar Simplificado, amparando-se na vantajosidade para a Administração e no benefício da ininterrupção dos serviços.

III.3.c. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido

Concernente à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, faz-se necessária a juntada aos autos do Parecer Contábil e da Declaração de Compatibilidade da Previsão de Recursos Orçamentários, de modo a conciliar com os recursos orçamentários do órgão demandante e facilitar a comprovação da disponibilidade de recursos com a despesa assumida.

Ainda nesse aspecto, é recomendável que a secretaria demandante fique atenta à inclusão de despesas que possuam previsibilidade no Plano de Contratações Anual, quando de sua elaboração.

Salienta-se que constitui cláusula obrigatória em todos os contratos aquela que estabeleça o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação funcional programática e da categoria econômica, não podendo ser implementados programas ou projetos que não estejam incluídos na lei orçamentária (art. 167, I, da CF/88).



III.3.d. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação/
qualificação mínima necessária

Com relação à comprovação de que o potencial contratado deve preencher os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias, destacamos os entendimentos dos juristas Diógenes Gasparini² e Marçal Justen Filho³, respectivamente:

A dispensabilidade da licitação, quando autorizada, só libera a Administração Pública da promoção do procedimento de escolha da melhor proposta. Sendo assim, tudo o mais (verificação da personalidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira, regularidade fiscal, empenho prévio, celebração do contrato, publicação (...)) deve ser publicado.

A configuração de contratação direta, sem licitação, não autoriza o não preenchimento dos requisitos de habilitação e contratação (ressalvadas hipóteses excepcionais ...). O sujeito que não satisfizer os requisitos de habilitação deve ser excluído não apenas da licitação. Também será vedada a sua contratação direta.

Tendo em vista a natureza do objeto negocial, faz-se, obrigatoriamente, necessário a exigência da habilitação jurídica (art. 66), fiscal e social (art. 68) da pessoa jurídica a ser contratada.

III.3.e. Autorização da autoridade competente

Por fim, há de ser juntada aos autos da contratação direta a autorização da autoridade competente (gestor do órgão/entidade), no caso, do chefe do Poder Executivo Municipal.

Salienta-se que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público, nos veículos já utilizados pelo Município, como Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso (AMM-MT), no Diário Oficial de Contas - TCE/MT, em jornal diário de grande circulação, sítio eletrônico oficial, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

² GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 10ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 465.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Revista dos Tribunais: São Paulo. 16ª edição, p. 526



Não basta, pois, a sua divulgação. Deve a informação referente à contratação direta ficar à disposição do público de forma permanente.

IV - DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

Com relação ao instrumento contratual, a previsão contida no art. 95 da Lei n.º 14.133/2021 é a seguinte:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considerando-se, pois, que a dispensa emergencial com o Poder Público não consubstancia uma das exceções à obrigatoriedade de contrato formal, entendemos necessário e salutar a sua celebração entre as partes, dispondo acerca de seus direitos e deveres, fazendo constar todas as cláusulas descritas em seu art.92, quais sejam:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de



atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Os contratos individualizam relações jurídicas específicas, razão pela qual as minutas devem considerar as peculiaridades de cada caso, devendo contemplar cláusulas suficientes para detalhar o objeto, seu custo, os prazos, as obrigações envolvidas, as condições de execução e etc.



Outrossim, há de se ressaltar que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e seus aditamentos, e deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta (art. 94 da Lei n.º 14.133/2021).

Outros instrumentos, certidões/declarações obrigatórias, nos termos do processo piloto seguido pelos agentes responsáveis pela instrução processual e na conformidade do objeto, constam dos autos.

V- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais da matéria, abalizado nos elementos que acompanham a solicitação apresentada, opino favoravelmente a celebração da contratação, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/21, desde que observados os preceitos jurídicos acima descritos e às demais disposições legais, atentando-se, ainda, para a necessidade de divulgação no prazo estabelecido no art. 94, inciso II, do Novo Estatuto Licitatório e encaminhamento dos autos para a comissão de sindicância e PAD, objetivando a abertura de procedimento para apuração das responsabilidades dos servidores que deram causa à presente "situação emergencial", nos termos do § 6º do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021.

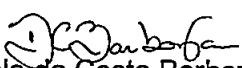
Evidenciamos a vedação legal posta abaixo, e que merece observância, para evitar irregularidades de ordem formal em contratações subsequentes:

a) Vedação imposta pelo inciso VIII do Art. 75 da Lei n.º 14.133, de 2021, proibindo a prorrogação do respectivo contrato a ser formalizado e a recontração da empresa DJ COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 49.930962/0001-39, com base na dispensa de licitação em virtude de nova situação de emergência.

Remetam-se os autos para manifestação do controle interno e posterior retorno ao agente de contratação para os encaminhamentos devidos.

É o nosso parecer, *s.m.j.*

Barra do Garças - MT, 27 de março de 2025


Daniela da Costa Barboza
Procuradora-Geral Adjunta
Portaria n.º 21.850, de 06/01/2025
OAB/DF n.º 15.576